

NOTA PRÁTICA nº 1/2012

O endereço IP e a identificação do seu
utilizador

O Protocolo celebrado a 9 de Julho de 2012 entre a Procuradoria-Geral da República e operadores de comunicações criou mecanismos práticos que têm em vista facilitar o procedimento do pedido de informações do Ministério Público, aos operadores, em processo penal.

Entre estas informações, está a da identificação do endereço IP utilizado por um determinado cliente do operador e, no sentido oposto, a da identificação do utilizador de um determinado endereço IP, num momento temporal conhecido e determinado. Descreve-se de seguida o raciocínio jurídico implícito à opção de incluir este tipo de informação no formulário de pedido de informações.

1.

Não existe na lei um estatuto do endereço IP. Também não é expressamente determinado em nenhum texto legal se o endereço IP é, ou não, um “dado de tráfego”. Não obstante, esta discussão tem sido importante na jurisprudência, que dela retira consequências importantes quanto à possibilidade de se obterem informações desta natureza em processo-crime.

2.

No inquérito penal, a obtenção de dados de tráfego de comunicações electrónicas está sujeita ao regime do Artigo 18º da Lei do Cibercrime, que é também aplicável à obtenção de dados de conteúdo das comunicações (Artigo 18º, nº 1 e nº 3). Em termos muito sintéticos, essa obtenção depende de autorização judicial e apenas é permitida na fase de inquérito, em casos similares aqueles em que se permite realizar intercepções telefónicas.

Quanto aos restantes dados informáticos (que não de tráfego, nem de conteúdo), podem ser obtidos em todas as fases processuais, nos termos do Artigo 14º da Lei do Cibercrime, por via da injunção. A injunção, no decurso do inquérito, é uma diligência da competência do Ministério Público, que pode ser ordenada sempre que a obtenção dos dados em causa seja necessária à descoberta da verdade.

Em termos práticos, qualificar o endereço IP como dado de tráfego tem a consequência, por um lado, de a sua solicitação ter que ser autorizada pelo juiz de instrução; por outro, de a sua obtenção não ser permitida em todos os casos, apenas o sendo quando se investiguem crimes mais graves – apenas é permitido obter tais dados em situações em que também poderiam ser realizadas intercepções telefónicas, para cujo regime remete a Lei do Cibercrime (Artigo 18º, nº 1, alínea b) e nº 4). Além disso, esta possibilidade está legalmente limitada à fase de inquérito.

Sublinha-se que se se considerasse o endereço IP sujeito ao regime dos dados de tráfego, não seria possível obter informação que lhe dissesse respeito num conjunto numérica e sociologicamente muito expressivo de investigações. Ou dito de outra forma, haveria um obstáculo legal à investigação de uma grande parcela dos crimes cometidos nas redes, por via das redes de comunicações: assim aconteceria, por exemplo, com as burlas em vendas na Internet, ou com as injúrias por via de mensagens de *email*, ou em *blogs* ou outras páginas na *Web* ou em redes sociais ou, ainda, com ameaças transmitidas por comunicação electrónica.

3.

A identificação de um determinado endereço IP, conjugada com a identidade de quem o utilizou num dado dia e hora, não revela informação sobre o percurso dessa comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa. Apenas comprova que essa mesma comunicação (e apenas essa) foi efectuada por via daquele número técnico de acesso à Internet. Portanto, com esta informação, apenas se estabelece a ligação entre uma determinada comunicação, que se conhece já, e a respectiva origem. O mesmo não acontecerá quando se pretende obter numa investigação informação sobre um alargado período de tempo ou sobre as múltiplas comunicações efectuadas por um suspeito: nesse caso, está-se claramente já no âmbito do tráfego.

Por isso, estando em causa, apenas a obtenção da identificação de um utilizador de um endereço IP ou o número de IP usado por um determinado indivíduo, em circunstâncias temporais determinadas, não terá aplicação, neste contexto, a doutrina do Parecer nº 21/2000 do Conselho Consultivo da PGR. Na verdade, obter a identificação do utilizador de um endereço IP (ou saber que IP utilizou um determinado suspeito), num determinado dia e hora, não é susceptível de revelar informação privada ou confidencial e apenas permite confirmar que uma comunicação – que a investigação conhecia já – ocorreu.

4.

O conceito legal de dados de tráfego para efeitos criminais (Artigo 2º, alínea c) da Lei do Cibercrime), é muito alargado e abrangente. Além disso, como se referiu, o regime da obtenção de dados de tráfego, em investigação criminal, é muito mais restritivo que o da obtenção de todos os restantes dados (que não sejam de conteúdo). Por isso, a jurisprudência tem insistido na discussão sobre a natureza do endereço IP.

Porém, esta discussão teórica, sobre se o endereço IP é ou não um dado de tráfego, não é determinante para a definição do seu estatuto processual penal: é que o Artigo 14º da Lei do Cibercrime consagra expressamente o regime de pedido do endereço IP aos operadores de comunicações, por via da criação de um regime especial, no seio da figura da injunção.

Por via da injunção é permitido ao Ministério Público, no decurso do inquérito, solicitar aos fornecedores de serviço os dados informáticos que estes tenham armazenados, excluindo-se porém, expressamente, os dados de tráfego (cuja obtenção, como se disse, está sujeita ao regime do Artigo 18º). Porém, embora sem o enquadrar em nenhuma das categorias de dados, o nº 4, alínea b) do Artigo 14º da Lei do Cibercrime regula expressamente o procedimento de solicitação do endereço IP aos operadores de comunicações. Trata-se de um regime especial e independente da categorização de dados definida pela lei.

Assim, no nº 4 diz-se ser permitida à autoridade judiciária a obtenção de dados “*relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos (...) e que permita determinar*”, entre outros “*qualquer número de acesso*”. Este “*número de acesso*” a que a lei se refere é precisamente o endereço IP. Nas comunicações digitais não há nenhum outro “*número de acesso*” nem realidade de natureza alguma que possa preencher este conceito, sendo legítimo e seguro concluir que esta referência foi expressamente consagrada na lei para aludir ao endereço IP.

A solução legal consagrada na Lei do Cibercrime, foi directamente traduzida do Artigo 18º, nº 3 da Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, ou Convenção de Budapeste, da qual Portugal é parte (<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/185.htm>). Nessa sede menciona-se a obtenção, por via da injunção, de “*subscriber’s identity, postal or geographic address, telephone and other access number*”. Esclarece-se depois, no relatório explicativo (parágrafo 179 - <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/185.htm>), que estão aqui em causa todas as medidas técnicas que “*enable a subscriber to enjoy the communication service offered. Such provisions include the reservation of a technical number or address (telephone number, web site address or domain name, e-mail address, etc.)*”. Acrescenta ainda o relatório explicativo (parágrafo 180) que “*subscriber information (...) also means any information, other than traffic data or content data, by which can be established the user’s identity, postal or geographic address, telephone and other access number*”. E conclui (parágrafo 182) que “*for*

example, on the basis of the provision of a particular name (...) a particular associated telephone number or e-mail address may be requested. On the basis of a particular telephone number or e-mail address, the name and address of the subscriber concerned may be ordered”.

Neste contexto, é indiferente que se trate de um endereço IP fixo, atribuído a título permanente a um só utilizador, ou de um endereço dinâmico, sucessivamente atribuído a múltiplos utilizadores: ambos são o tal “número de acesso” e em nenhum dos casos a entidade que conduz a investigação fica na posse de dados susceptíveis de revelar informação do foro pessoal ou íntimo. Para estes efeitos, a diferença entre ambos está na forma como o operador obtém a informação que lhe é solicitada: em caso de endereço IP dinâmico, o fornecimento do mesmo à entidade investigadora supõe que o operador consulte dados de tráfego. Todavia, desde que os dados consultados não sejam aqueles que são conservados por imposição da Lei nº 32/2008 (em relação aos quais há específicas obrigações de confidencialidade e limitação de acesso - Artigo 7º, nº 1, alínea d) e Artigo 8º, nº 1) não estão os operadores impedidos de aceder aos mesmos, desde que não os revelem a terceiros. Aliás, é mesmo exigido aos operadores que monitorizem o tráfego das suas redes, para que possam garantir, como exige o Artigo 3º da Lei 41/2004, a segurança dos serviços que prestam e a segurança da própria rede. Além disso, é inevitável que os operadores cedam aos dados de tráfego, no normal exercício da sua actividade, para poderem cobrar aos seus clientes a utilização do serviço fornecido (ou reclamar o não pagamento do mesmo). Esta possibilidade é permitida pelo Artigo 6º, nº 2 da mesma Lei nº 41/2004. Portanto, nada impede os operadores de, para fornecerem informação sobre um determinado endereço IP, ou sobre quem o utilizou num determinado dia e hora, consultarem dados de tráfego.

Como se disse, neste aspecto particular a lei portuguesa reproduz o texto da Convenção sobre Cibercrime. Em ambas as fontes normativas se omitiu um estatuto específico do endereço IP, mas também em ambas se consagrou uma norma que tem em vista regular a sua obtenção em processo-crime.

5.

Em suma: por via da referência específica da alínea b) do nº 4 do Artigo 14º da Lei do Cibercrime, o endereço IP pertence ao conjunto de dados informáticos que podem ser solicitados por via de uma injunção para apresentação ou concessão de acesso a dados.

A ordem deve ser emitida pela autoridade judiciária e depende de, no caso concreto, “se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados”. Emitida a ordem, “quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados” deve comunicá-los ao processo, sob pena de punição por desobediência (Artigo 14º, nº 1).

De tudo resulta que, no decurso do inquérito, a injunção é a forma processual apropriada para que o Ministério Público solicite aos fornecedores de serviço a identificação do endereço IP utilizado por um determinado indivíduo e, na vertente oposta, a identificação do cliente que usou um determinado endereço IP em determinadas circunstâncias de tempo. Esta informação, por ser tratada com especificidade na lei (independentemente da discussão sobre a sua natureza de dado de tráfego ou não) está subtraída às limitações do Artigo 18º da Lei do Cibercrime.

Destas razões decorre que o endereço IP pode ser solicitado no decurso da investigação independentemente do tipo de crime que esteja em causa, desde que se torne necessário à descoberta da verdade, pela autoridade judiciária competente - na fase de inquérito, o Ministério Público.